TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05222/07
Objeto: Denúncia
Interessado: Élson da Cunha Lima Filho
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA, SR. ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO EXERCÍCIO DE 2005. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00510/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05222/07** trata de denúncias formuladas pelo sr. *Pedro Freire de Souza Filho*, em 12/07/2007[1] e 22/04/2008[2], contra o Prefeito do Município de Areia, sr. *Élson da Cunha Lima Filho*, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2005 (**fls. 02/04, 28/30 e 53/57**).

Após exame de documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa[3] apresentada pelo interessado (**fls. 123/131**), através de seu procurador, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III concluiu remanescer, das irregularidades apontadas, recolhimento de obrigações patronais a menor do que o devido.

A Auditoria calculou o valor a menor em R$ **336.520,60**, resultante da diferença entre o total devido (R$ 1.253.635,33) e o total empenhado (R$ 917.114,73). Evidenciou ainda ter sido firmado Termo de parcelamento de débito junto ao INSS – TPDF em 21/07/2008[4], no montante total de R$ 154.153,11, com referência aos meses de junho, agosto e 13º de 2005, além de setembro a novembro de 2006 e janeiro de 2007, gerando juros no valor de R$ **25.291,97**, podendo a Receita Federal do Brasil apurar, a qualquer tempo, a existência de outras dívidas[5] (**fls. 113/115 e 320/321**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador *André Carlo Torres Pontes* (**fls. 323/324**):

[1] Doc. TC Nº 11853/07
[2] Doc. TC Nº 07532/08 – Processo TC Nº 03197/08, anexado aos presentes autos
[3] Doc. TC Nº 14456/08
[4] Ver fls. 295/310
[5] Cf. disposto na cláusula 1ª do referido Termo de parcelamento

- ponderou que o débito apurado no Termo de parcelamento com referência a 2005 não ultrapassa a casa dos dois dígitos de milhar (**R$ 25.291,97** - **fls. 302**), muito aquém do valor efetivamente recolhido pelo gestor no exercício (**R$ 917.114,73** - **fls**. **115**);
- opinou pelo conhecimento da denúncia e procedência parcial, com recomendação ao gestor para aprimorar os procedimentos de cumprimento das obrigações previdenciárias.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO:

Voto, nos termos do parecer ministerial, pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua procedência parcial, recomendando-se à administração municipal a não repetição das falhas ora constatadas, notadamente o descumprimento das obrigações previdenciárias.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05222/07**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão plenária realizada nesta data:

I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.
II. Recomendar à administração do referido Município aprimorar os procedimentos de cumprimento das obrigações previdenciárias.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 28 de abril de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial